



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2025

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir a condução imediata de sentenciados ao estabelecimento prisional em caso de descumprimento das condições da saída temporária.

Autor: Deputado Gilson Daniel - PODE/ES.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 172, de 2025, proposto pelo Deputado Gilson Daniel, visa alterar a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal - LEP), de 11 de julho de 1984, com o objetivo de “permitir a condução imediata de sentenciados ao estabelecimento prisional em caso de descumprimento das condições da saída temporária”.

A justificativa do Projeto de Lei fundamenta-se na necessidade de tornar mais eficiente a atuação das forças de segurança diante do descumprimento das condições da saída temporária por detentos. A proposta permite que policiais civis e militares reconduzam imediatamente ao presídio os presos que violarem essas regras, dispensando autorização judicial prévia.

A matéria foi despachada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitir parecer sobre matérias afetas à legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.

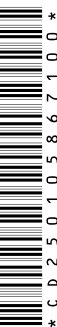
Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 172/2025 trata de tema de extrema relevância e atualidade, diante do desafio permanente de equilibrar a concessão de benefícios penais com a garantia da segurança pública e o enfrentamento da reincidência criminal.

Todos os anos, durante os períodos de concessão da saída temporária, são registrados inúmeros casos de descumprimento das condições impostas ao benefício. Somente neste ano, no estado de São Paulo, foram contabilizados aproximadamente 2.300 presos que não retornaram aos estabelecimentos prisionais após o término do prazo autorizado¹.

O impacto dessas violações é significativo e repercute de forma direta sobre o sistema de segurança pública, além de afetar o funcionamento do Judiciário e do sistema penitenciário. Tais descumprimentos demandam o emprego de recursos públicos adicionais e o redirecionamento de efetivo policial para a recaptura de indivíduos que demonstram descompromisso com as regras pré estabelecidas, comprometendo a credibilidade e a efetividade do benefício.

As medidas propostas pelo Projeto de Lei apresentam-se como uma resposta adequada à crescente preocupação com a reincidência criminal e com a eficácia da execução penal no Brasil. Ao permitir a recondução imediata de presos que descumprirem as condições da saída temporária, a proposta confere maior agilidade às forças de segurança pública e contribui para a preservação da ordem social.

¹<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2025/03/20/mil-detentos-de-sp-estao-foragidos-por-nao-voltarem-aos-presidios-apos-1a-saida-temporaria-do-ano.ghml>; <https://www.band.uol.com.br/noticias/bora-brasil/ultimas/saida-temporaria-13-mil-presos-nao-retornaram-as-prisoas-de-sao-paulo-202501080921>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

É de suma importância destacar que as garantias processuais dos apenados permanecerão preservadas, uma vez que determina a comunicação imediata ao Judiciário e a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas, como muito bem apontado na justificativa da proposta legislativa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVI, assegura que a pena será cumprida com observância dos princípios da individualização, legalidade e proporcionalidade. Por sua vez, o inciso LXI do mesmo artigo dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Embora a privação de liberdade dependa, em regra, de decisão judicial, é preciso considerar que o descumprimento das condições impostas durante a saída temporária configura falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal, podendo justificar a regressão do regime prisional, conforme dispõe o art. 118 da LEP. Diante dessa violação, impõe-se a atuação do Estado como medida necessária para restaurar a legalidade da execução penal e assegurar a efetividade do sistema de justiça.

Considero meritório o Projeto de Lei nº 172/2025, tendo em vista se revelar juridicamente pertinente e socialmente necessário, à luz dos fundamentos constitucionais e legais que regem a execução penal e a segurança pública.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seus arts. 122 a 125, regula a saída temporária. O benefício é concedido sob determinadas condições impostas pelo juiz da execução, com base em parecer do Ministério Público e da administração penitenciária. O art. 125 da LEP estabelece que o não retorno no prazo fixado, salvo motivo justificado, ou o descumprimento das condições impostas, pode acarretar a revogação do benefício e eventual regressão de regime.

Contudo, a legislação atual não prevê expressamente mecanismos operacionais céleres para a recondução imediata do apenado em caso de descumprimento, o que limita a atuação preventiva e repressiva do Estado e coloca em risco a ordem pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O presente projeto supre essa lacuna, atribuindo às forças policiais competência para proceder à recondução, desde que haja comunicação imediata ao juízo competente, possibilitando, assim, a supervisão judicial posterior.

Nesse sentido, a proposta fortalece os objetivos da execução penal expressos no art. 1º da LEP, que visa à efetiva reintegração social do condenado, mas também à preservação da disciplina e do controle estatal sobre os regimes de cumprimento de pena.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 172, de 2025, conforme apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

